



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	3
Poder Judiciário .....	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Balneário Gaivota .....	6
Blumenau .....	7
Brusque .....	8
Corupá.....	9
Criciúma .....	10
Florianópolis .....	10
Formosa do Sul .....	12
Içara.....	13
Ilhota.....	13
Itapema.....	14
Jaraguá do Sul .....	14
Lages.....	16
Navegantes .....	16
Palmitos.....	17
Paulo Lopes.....	17
Rio do Sul.....	18
São Bento do Sul.....	19
São Domingos .....	19
São José.....	20
Tubarão .....	21

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Poder Executivo

### Administração Direta

**PROCESSO Nº:**@REV 20/00078154

**UNIDADE GESTORA:**Agência de Desenvolvimento Regional - Laguna

**INTERESSADO:**José Ricardo Medeiros

**ASSUNTO:** Pedido de Revisão interposto em face da Deliberação n. 0310/2019 proferida nos autos da @RLI 13/00276344.

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 546/2020

Trata-se de Pedido de Revisão protocolado neste Corte de Contas pelo senhor José Ricardo Medeiros, por seu advogado procurador, contestando a sanção pecuniária que lhe foi imposta por meio do Acórdão nº 310/2019, exarado no processo @RLI-13/00276344, na sessão de 01.07.2019, no montante de R\$ 2.000,00, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.3 do Acórdão n. 0302/2018, de 16/07/2018, que havia determinado à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados em escolas estaduais, época em que o requerente era o Secretário Executivo.

A Diretoria de Recursos e Revisões examinou o Pedido de Revisão, consoante demonstrado no Parecer DRR-48/2020 (fls. 20/24), concluindo por sugerir o não conhecimento em face da ausência dos pressupostos de cabimento e adequação previstos nos artigos 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e 143 do Regimento Interno, determinando-se o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/AF/960/2020, da lavra do Procurador Aderson Flores (fls. 25/28), também opinou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, em virtude do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do art. 83 da Lei Complementar nº 202/2000.

Conforme relatado, o senhor José Ricardo Medeiros apresentou Pedido de Revisão com objetivo de levar o Tribunal Pleno a rever a sanção pecuniária (multa) que lhe foi aplicada no processo @RLI-13/00276344 (Acórdão nº 310/2019, de 01.07.2019, publicada no DOETC de 05.09.2019), por deixar de cumprir determinação desta Corte de Contas (item 6.3 do Acórdão n. 0302/2018).

Ao examinar os requisitos de admissibilidade da petição, identificada pelo requerente como "Recurso de Revisão", mas sem indicar o fundamento legal, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), considerou que sua intenção era propor um Pedido de Revisão, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Porém, embora nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno o Requerente tenha legitimidade para a propositura do Pedido de Revisão, tenha sido protocolado de forma tempestiva (até dois anos da decisão recorrida) e atende à exigência da singularidade, o Pedido Revisional não atende aos requisitos de cabimento e adequação, considerando a natureza do processo onde foi prolatada a deliberação recorrida.

Isso porque "somente cabe e é adequado quando a decisão que se busca rever foi prolatada em processo de prestação ou tomada de contas (art. 83, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000), o que não é o caso em exame, uma vez que se trata de decisão proferida em processo de fiscalização de atos administrativos, onde somente se pode propor o Recurso de Reexame, previsto no art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000".

Dessa forma, ante o não preenchimento dos pressupostos necessários para a admissibilidade do Pedido de Revisão, a DRR sugeriu o não conhecimento do Pedido, com o arquivamento.

De fato, o presente Pedido de Revisão não atende aos requisitos gerais e específicos que possam viabilizar o seu conhecimento.

O Pedido de Revisão está assim disciplinado na Lei Complementar nº 202/2000:

Art. 83. A decisão definitiva **em processo de prestação ou tomada de contas** transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I — erro de cálculo nas contas;

II — falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever;

III — superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida; e

IV — desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º Têm legitimidade para propor a Revisão:

I — o responsável no processo, ou seus sucessores; e

II — o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.

§ 3º O provimento da Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

O art. 143 do Regimento Interno contém o mesmo teor.

O processo RLI-13/00276344 tratou de Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, vinculadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

O item 6.3 do Acórdão nº 0302/2018 reiterou à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, a determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 0333/2017, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados nas unidades escolares.

Portanto, não se tratava de processo de prestação ou tomada de contas, mas de inspeção de atos e fatos administrativos, onde não houve conversão em tomada de contas especial. Logo, incabível a modalidade de Pedido de Revisão.

Além disso, o Pedido de Revisão possui requisitos específicos, porquanto somente é admissível quando se verificar erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever, superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida ou desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida. O requerente nada disso alegou, nem apresentou tais elementos. Logo, o requerimento não atende nem aos requisitos genéricos de admissibilidade, nem aos requisitos específicos.

A espécie de processo e deliberação admitiria Recurso de Reexame, nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei Orgânica. Contudo, não foi interposto no prazo (intempestividade), de modo que sequer se poderia cogitar em adoção do princípio da fungibilidade.

Embora desnecessário para a deliberação deste processo, não é demais assinalar que o Requerente, em sua petição, se restringe a reclamar de que sofreu sanção em decorrência de inércia de outros gestores anteriores, o que seria injusto e teria havido erro na condenação. Contudo, não procede. O senhor José Ricardo Medeiros recebeu sanção por não ter demonstrado a adoção de providências no seu período de gestão referente à apresentação das ações realizadas ou em andamento para correção de irregularidades constatadas em escolas estaduais.

Ademais, no mesmo processo RLI-13/00276344 gestor da ADR Tubarão, anterior ao Requerente, também sofreu sanção por descumprimento de determinação desta Corte.

Cumprido assinalar que o representante do Ministério Público de Contas também assentou que o tipo de processo sobre o qual se funda o pedido revisional não se amolda ao critério legal de admissibilidade, pois a decisão ora questionada não foi prolatada em processo de

prestação de contas ou tomada de contas especial. Igualmente considera inviável o conhecimento como Recurso de Reexame (princípio da fungibilidade), dado que o prazo de manejo não restou atendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução nº TC.09/2002, decido:

3.1. Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado por José Ricardo Medeiros, com objetivo de levar o Tribunal Pleno a rever a sanção pecuniária (multa) que lhe foi aplicada no processo @RLI-13/00276344 (Acórdão nº 310/2019, de 01.07.2019, publicada no DOETC de 05.09.2019), por deixar de cumprir determinação desta Corte de Contas (item 6.3 do Acórdão n. 0302/2018), em face da ausência dos pressupostos de cabimento e adequação (requisitos genéricos) e dos requisitos específicos previstos no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e no artigo 143 do Regimento Interno.

Determinar o arquivamento do processo.

Dar ciência da decisão ao senhor José Ricardo Medeiros, ao seu procurador, e à Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista a extinção das Agências de Desenvolvimento Regional.

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00628916

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Iprev, à época

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rui Jorge Tomazoni

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 644/2020

Tratam os autos do ato aposentatório de RUI JORGE TOMAZONI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório DAP 2966/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que proceda à remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1368/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RUI JORGE TOMAZONI, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 2, referência G, matrícula nº 150.529-7-01, CPF nº 076.421.649-04, consubstanciado no Ato nº 2.744, de 05/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 14/09/2017 e remetido a este Tribunal somente em 07/08/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de junho de 2020.

Cesar Filomeno Fontes  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00160606

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Etelvino de Bortoli

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 649/2020

Trata-se do Ato de Aposentadoria de ETELVINO DE BORTOLI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3142/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Outrossim, propôs recomendar à Unidade que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/994/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ETELVINO DE BORTOLI, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 2, referência G, matrícula nº 153.631-1-01, CPF nº 213.313.169-87, consubstanciado no Ato nº 662, de 21/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este

Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar (estadual) n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 04/04/2018 e remetido a este Tribunal somente em 27/02/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00340841

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Roosevelt de Oliveira Souza

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 642/2020

Trata-se do Ato de Aposentadoria de ROOSEVELT DE OLIVEIRA SOUZA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3080/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Outrossim, propôs recomendar ao Instituto de Previdência que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1372/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de 12 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Roosevelt de Oliveira Souza, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J, matrícula nº 156.541-9-01, CPF nº 415.892.629-72, consubstanciado no Ato nº 2.231, de 28/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/07/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 12/04/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00394186

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Julio Matos da Silva

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 605/2020

Trata-se do Ato de Aposentadoria de JULIO MATOS DA SILVA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2808/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, haja vista decisão judicial a respaldá-lo. Todavia, propôs determinar à Unidade que acompanhe a ação na qual foi proferida mencionada decisão, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado, para que o Tribunal proceda às anotações necessárias ou mesmo à nova apreciação, a partir das alterações que manifestação judicial desfavorável implicaria no ato. Sugeri, ainda, recomendar ao Instituto de Previdência que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1147/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JÚLIO MATOS DA SILVA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Motorista, nível 2, referência G, matrícula nº 248015-8-01, CPF nº 770.957.238-34, consubstanciado no Ato nº 2825, de 07/08/2018, considerado a decisão proferida nos autos nº 030544057.2015.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0305440-57.2015.8.24.0090, que amparou a averbação na ficha funcional do servidor do tempo de serviço prestado sob condição de agentes insalubres, com o acréscimo de 40%, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/08/2018 e remetido a este Tribunal somente em 26/04/2019.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.  
CESAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00424271

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Administração - SEA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Edson Adriano

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 554/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDSON ADRIANO, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3047/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 1242/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDSON ADRIANO, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de ARTIFICE I, nível 2, referência G, matrícula nº 219603401, CPF nº 433.287.339-49, consubstanciado no Ato nº 2875, de 10/08/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina** que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria concessória nº 2.875, de 10/08/2018, a fim de retificar o nome do cargo para: " Artífice I, nível 02, referência G, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Operacional " em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 676/2016, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

**3 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina** que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 21/08/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 07/05/2019.

**4 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**, quando da remessa dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 11/2011, atente para que histórico da vida funcional do servidor esteja completo e atualizado até a data de seu ato aposentatório, conforme o disposto no Anexo I, item II-15, da referida IN.

**5 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Junho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00542800

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Reginete Panceri

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 613/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3141/2020(fl.66-70), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1374/2020(fl.71-72) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REGINETE PANCERI, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual IV, nível 4, referência J, matrícula nº 190.233-4-01, CPF nº 422.409.059-72, consubstanciado no Ato nº 3.855, de 06/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina** que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 14/11/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 31/05/2019.

**3. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de junho de 2020.

José Nei Alberton Ascari  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00670205

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Terezinha Zanatta de Souza

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 648/2020

Trata-se do Ato de Retificação de Aposentadoria de TEREZINHA ZANATTA DE SOUZA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2045/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/984/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora TEREZINHA ZANATTA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10-G, matrícula nº 179302001, CPF nº 639.722.049-49, consubstanciado no Ato nº 2873, de 22/10/2014 e Apostila nº 405, de 22/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00895207

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:**Ricardo José Roesler, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Bernadete da Silva Ovidio

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 641/2020

Trata-se do Ato de Aposentadoria de MARIA BERNADETE DA SILVA OVIDIO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3018/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1236/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA BERNADETE DA SILVA OVIDIO, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nível SDV-03/J, matrícula nº 2.464, CPF nº 383.133.249-53, consubstanciado no Ato nº 1.229, de 17/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Balneário Gaivota

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2144/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO GAIVOTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 51,20% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 38.445.426,51), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/06/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00352821

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Décio Nery de Lima

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Curt Zulow

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 615/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 2432/2020(fls.115-119), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista a decisão judicial proferida no processo nº 008.09.015863-3, da Comarca de Blumenau – confirmada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado no Recurso n. 0015863-17.2009.8.24.0008, com trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1154/2020(fl.120) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos, observo que o ato em apreço já havia sido analisado por esta Corte, ocasião em que seu registro negado, nos termos da Decisão nº 1588/2007, proferida na sessão de 11/06/2007. Ocorre que a decisão judicial acima mencionada, entre outras disposições, tornou nula a decisão deste Tribunal de Contas, de modo que, nesta oportunidade, deve ser ordenado o registro do ato de aposentadoria.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Tornar sem efeito a Decisão nº 1588/2007, de 11/06/2007, que havia denegado o registro do ato de aposentadoria de Curt Zulow;
2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CURT ZULOW, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Jardineiro, Referência 16, matrícula nº 6105-0, CPF nº 648.378.319-15, substanciado no Ato nº 4406/1998, de 06/05/1998, considerando a decisão judicial proferida na ação judicial nº 008.09.015863-3, da Comarca de Blumenau – confirmada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado no Recurso n. 0015863-17.2009.8.24.0008, com trânsito em julgado.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de junho de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00216484

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Alcione Lazarini

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 643/2020

Tratam os autos do ato aposentatório de ALCIONE LAZARINI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, elaborou Relatório Técnico n. DAP 3215/2020, por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerando decisão judicial.

Considerando que a decisão judicial foi exarada em sede de tutela antecipada, sugeriu determinar à Unidade que acompanhe o trâmite do processo até o trânsito em julgado, comunicando a este Corte eventual decisão contrária ao registro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1441/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALCIONE LAZARINI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, nível B4I C, matrícula nº 14386-3, CPF nº 701.894.719-72, substanciado no Ato nº 7685/2020, de 10/02/2020, considerando antecipação de tutela deferida nos autos nº 5002106-16.2019.8.24.0008, da Comarca de Blumenau.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que acompanhe o feito judicial (autos nº 5002106-16.2019.8.24.0008), que garantiu o cômputo para aposentadoria especial do período laborado como Recreadora/Educadora como efetivo exercício na atividade de docência, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de junho de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

---

## Brusque

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00027320

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:**Edena Beatris Censi

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joel Mendes

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 653/2020

Trata-se do Ato de Aposentadoria de JOEL MENDES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3048/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1446/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOEL MENDES, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Médico, nível FA02-E-IX, matrícula nº 8893-00, CPF nº 320.697.079-20, consubstanciado no Ato nº 900/2019, de 13/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00042478

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência

**RESPONSÁVEL:**Edena Beatris Censi

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Walter Mariani

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 650/2020

Tratam os autos do ato aposentatório de ANTONIO WALTER MARIANI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3251/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo. Tendo em vista a existência de falhas de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu recomendar à Unidade que adote providências necessárias à regularização das referidas falhas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/CF/1275/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO WALTER MARIANI, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de MOTORISTA, nível A003007 F.A03 - G- I, matrícula nº 2879-01, CPF nº 291.913.789-15, consubstanciado no Ato nº 277/2019, de 19/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que o Instituto Brusquense de Previdência, adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 277/2019, fazendo constar o embasamento legal correto (art. 40, § 1º, inciso III "b" da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de junho de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00133600

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:**Dagomar Antônio Carneiro

**INTERESSADOS:**Câmara Municipal de Brusque, Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rose Marie Ulrich

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 640/2020

Trata-se do ato aposentatório de ROSE MARIE ULRICH, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3039/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1428/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSE MARIE ULRICH, servidora da Câmara Municipal de Brusque, ocupante do cargo de DATILÓGRAFA/DIGITADORA, nível DD - O, matrícula nº 1147-00, CPF nº 417.909.959-49, consubstanciado no Ato nº 028/2019, de 28/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.

Florianópolis, em 24 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## Corupá

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00311711

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Corupá

**RESPONSÁVEL:**João Carlos Gottardi

**INTERESSADOS:**Camila Paula Bergamo, CV Tyres EIRELI ME, Prefeitura Municipal de Corupá

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 030/2020 - aquisição de pneus

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 646/2020

Tratam os autos de Representação protocolizada em 19/06/2020, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CV Tyres EIRELI ME, por intermédio da procuradora, Dra. Camila Paula Bergamo, relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 030/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Corupá. Referido certame visa ao registro de preços para aquisições parceladas de pneus, câmaras e protetores de câmaras novos para a manutenção dos veículos que compõem a frota do município, no montante de R\$ 1.081.890,10 (um milhão oitenta e um mil oitocentos e noventa reais e dez centavos).

Salienta-se que o objeto é constituído de 35 (trinta e cinco) itens, com critério de julgamento pelo menor preço.

A representante oferece arrazoado em que sustenta, em síntese, a exigência da etiquetagem INMETRO para os itens: 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33 e 34. Alega que a exigência impossibilita a sua participação no certame, uma vez que a empresa labora exclusivamente com produtos importados. Por fim, requereu a suspensão do procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC - 462/2020 (fls. 78/86), opinou no sentido indeferir a cautelar, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para, posteriormente, conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, consoante afirmou a diretoria técnica (fl. 80), impõe-se o conhecimento da Representação.

No que tange à tutela cautelar, tem-se que os pressupostos exigidos para sua concessão são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, em síntese, a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

A representante afirmou que há graves irregularidades no certame no que concerne à exigência da etiquetagem INMETRO para os itens: 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33 e 34, o que impossibilitaria a sua participação, uma vez que a empresa labora exclusivamente com produtos importados.

Ao analisar os autos, os auditores da Diretoria de Licitação sustentaram que o *periculum in mora* se materializou, tendo em vista que a abertura estava prevista para o dia 25 de junho, e a Representação foi protocolizada no dia 23 de junho. No entanto, não restou demonstrada a prova inequívoca do direito alegado (*fumus boni juris*), uma vez que a certificação do INMETRO é considerada válida, tanto para os pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, não se demonstrando ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante. Diante disso, sugeriu a DLC o não acolhimento das supostas irregularidades narradas na Representação (fls. 82/85).

Dessa forma, adotando como razões de decidir os fundamentos trazidos pela área técnica deste Tribunal, entendo não estarem presentes, de fato, os requisitos para a concessão da cautelar.

Acerca da análise meritória, observo que ainda não foi oportunizada a manifestação do Ministério Público de Contas, de modo que determino a remessa dos autos ao referido Órgão, para oferecimento de parecer.

**Ante o exposto, decido:**

1. **Conhecer da representação** formulada pela empresa CV Tyres EIRELI ME, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. **Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado**, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.

3. **Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise.

4. **Dar ciência** do Relatório DLC 462/2020 e da Decisão ao Representante, ao Responsável, à Prefeitura de Corupá, ao seu Controle Interno, bem como aos procuradores constituídos nos autos.

5. **Dar ciência** aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos regimentais.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.  
CESAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00862089

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luzia Maciel Villain

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 614/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 7110/2018(fl.s.37-40), sugeriu audiência, tendo em vista as irregularidades abaixo:

**3.1.1** Ausência de Demonstrativo especificando o período de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), em desacordo ao Anexo III, II, 6, da IN TC 11/2011;

**3.1.2** Ausência de documentos comprobatórios da Incorporação da verba "Adicional de Carga Horária", em desacordo ao Anexo 1, II, item 13, da Instrução Normativa nº TC 11/2011, e Lei Complementar Municipal nº 100, de 11/11/2013, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 121, de 28/11/2014.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 2534/2020(fl.s.59-62), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, tendo considerado sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1303/2020(fl.s.63-64) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA LUZIA MACIEL VILLAIN, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 51303, CPF nº 836.075.109-97, consubstanciado no Ato nº 1527/17, de 21/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Junho de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@REP 19/00656300

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**Gean Marques Loureiro

**INTERESSADOS:**Oswaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Sandro Andretti da Costa

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Chamamento Público SME/SC n. 002/2019, para termo de colaboração visando o atendimento de crianças na educação infantil.

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 547/2020

Tratam os autos de representação interposta pela Associação de Assistência Social e Educacional Liberdade – IBHASES, associação civil, sem fins lucrativos, representada por seu Presidente, senhor Sandro Andretti da Costa, atuada em 17/07/2019 conforme protocolo n. 27522/2019, em face do Município de Florianópolis que lançou o Edital de Chamamento Público SME/SC nº 002/2019, para "seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) para fins de firmar termo de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis a partir do ano de 2019 para atendimento de crianças a partir de 04 (quatro) meses até 05(cinco) anos e 11 (onze) meses de idade na educação infantil, nos termos do Decreto Municipal nº 17.361/2017 e da Lei Federal nº 13.019/2014".

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC examinou a representação e emitiu o Relatório DLC – 583/2019 (fls. 115-122) sugerindo, conhecer da representação; fixar prazo para que o representante da associação junte aos autos documento oficial com foto; aduz pelo indeferimento da medida cautelar e a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no prazo de 5 (cinco) dias, para que encaminhe:

[...] os estudos preliminares que fundamentam a escolha do modelo adotado para seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) para firmar Termos de Colaboração para as Creches de Educação Infantil por meio do Edital do Chamamento Público SME/SC nº 002/2019, da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis/SC, bem como outras justificativas que entender necessárias para elucidar as razões para a não aplicação da Lei Municipal nº 10.372/2018, regulamentada pelo Decreto n 18.710/2018, que determina a transferência de gestão das creches do programa "Creche e Saúde Já" para as Organizações Sociais (OS).

Na sequência este Relator proferiu a Decisão Singular GAC/LRH - 1244/2019 (fls. 123-130) nos seguintes termos:

1. Conhecer da Representação interposta pela Associação de Assistência Social e Educacional Liberdade – IBHASES, em face de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público SME/SC nº 002/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades preconizados no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, deste Tribunal de Contas.

2. Fixar prazo de 05 (cinco) dias para que o representante junte aos autos documento oficial com foto, nos termos do art. 24, § 1º, I, da IN TC n. 21/2015.

3. Indeferir o pedido de sustação cautelar do Edital e atos posteriores, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

4. Determinar o encaminhamento de expediente à Prefeitura Municipal de Florianópolis para, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os estudos preliminares que fundamentam a escolha do modelo adotado para seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) para firmar Termos de Colaboração para as Creches de Educação Infantil por meio do Edital do Chamamento Público SME/SC nº 002/2019, da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis/SC, bem como outras justificativas que entender necessárias para elucidar as razões para a não aplicação da Lei Municipal nº 10.372/2018, regulamentada pelo Decreto nº 18.710/2018, que determina a transferência de gestão das creches do programa “Creche e Saúde Já” para as Organizações Sociais (OS).

[...]

Em atenção à decisão deste Relator, a Unidade Gestora, encaminhou informações e documentos (fls. 140-1092).

A representante, novamente, por meio da petição de fls. 1096 e 1097 pleiteia a medida cautelar.

Por fim, os autos foram encaminhados para a DLC.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, ao aprofundar a análise dos autos (Relatório DLC nº 898/2019, fls. 1103-114), sugeriu conhecer da representação, para no mérito reconhecer a perda de objeto e que seja encaminhada recomendação à Unidade para que em futuras transferências de gestão de creche:

3.2.1. Sejam realizadas por meio de contrato de gestão com Organização Social conforme determina a Lei Municipal nº 10.372/2018, regulamentada pelo Decreto nº 18.710/2018.

3.2.2. Seja feita com a devida divulgação e publicidade do edital de chamamento público para que organizações sem fins lucrativos se qualifiquem no Município como OS.

Por fim, sugere o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1215/2020 (fl. 1115), subscrito pela Procuradora senhora Cibelly Farias, opinou pelo arquivamento do feito e pelas considerações propostas pela instrução.

Informou a instrução, que o contrato firmado com a Associação de Saúde São Bento, foi rompido após denúncias envolvendo a legibilidade e o histórico da entidade. Sustentou então, a perda do objeto da medida cautelar, visto que sua finalidade era a anulação do Contrato. As notícias foram publicadas em fevereiro de 2020 no site <https://www.nsctotal.com.br/noticias/apos-denuncias-prefeitura-de-florianopolis-rompe-contrato-com-administradora-de-creches>. O termo de rescisão unilateral do contrato foi publicado na página 29, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis (Edição nº 2624 do dia 10 de fevereiro de 2020).

Em análise quanto ao mérito da representação, a DLC se manifestou:

2.3.3. Da análise do Programa “Creche e Saúde Já”

A Lei Municipal nº 10.372/2018, que instituiu o Programa “Creche e Saúde Já”, foi regulamentada pelo Decreto nº 18.710/2018, conforme já foi exposto, os artigos 5º e 6º desse Decreto, descrevem que, no que tange à descentralização de atividades e serviços mencionados no art. 1º, é feita uma análise de conveniência e oportunidade quanto, para Organizações Sociais. Após a qualificação como OS de instituições dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção, à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, “a entidade estará habilitada a receber recursos públicos financeiros e administrar bens, equipamentos e pessoal do Estado”.

No contrato de gestão são especificados objetivos e metas, com indicadores de desempenho previamente fixados, com controle do objetivo final.

Cumpra bem observar que a análise de conveniência é feita quanto aos serviços e atividades, mas não quanto à entidade que ficará responsável pelo serviço descentralizado.

Às fls. 198 a 203 foi juntado parecer 71 referente à seleção de organização da sociedade civil para firmar termo de colaboração, o qual opina pela observância dos preceitos legais referentes à matéria quanto ao ajuste celebrado com as OSC.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal (<http://www.pmf.sc.gov.br/crecheesaudeja/>) é possível constatar que o Programa “Creche e Saúde Já” se destina à transferência para as OS da gestão de 10 novas creches que estão em construção, e não de creches já existentes. A contratação tinha como finalidade a gestão de Organizações Sociais (OS) para gerenciar o funcionamento de 10 novas creches que estão em construção em Florianópolis e unidade de Pronto Atendimento 24h do continente que já está pronta. Ademais, segundo descrito no sítio eletrônico da Prefeitura, a gestão de OS é para as novas unidades. E, descrito, a gestão por OS seria a única alternativa viável, uma vez que já teria sido atingido o limite do seu gasto com folha de pessoal. Sendo assim, o Município estaria ainda proibido de contratar novos servidores enquanto não baixar o limite previsto na LRF.

O ajuste firmado com as Organizações Sociais, segundo legislação específica (Lei Federal nº 13.019/2014), propõe um regime de mútua cooperação para o desenvolvimento de projetos de interesse público e recíproco, a partir de atividades e planos de trabalho previamente determinados, o que não é o caso.

2.3.4. Da análise do edital de Chamamento Público SME/SC n.002/2019

Noutro ponto, o termo de colaboração firmado está de acordo com o modelo de contratação definido em edital, no entanto, o referido instrumento não se demonstra viável para a transferência de gestão, o que é pretendido pela Administração Pública, conforme se demonstrou acima.

Ademais, para ser enquadrada como Organização da Sociedade Civil – OSC necessário que: i) entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre quaisquer de seus membros as participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; ii) sociedades cooperativas; iii) organizações religiosas que realizam projetos sociais de interesse público e que não sejam destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Não foi demonstrado na qualificação da entidade que ela atenderia a estes requisitos.

O edital previu no item 4 (dos recursos disponíveis), subitem 4.3 (fls. 56 e 57), quais serão as creches que serão transferidas à gestão para organização social:

1 – NEIM Antonieta de Barros;

2- NEIM Santa Vitória;

3 – NEIM Sol Nascente;

4 – NEIM Rio Tavares;

5 – NEIM Tapera;

Nos documentos apresentados, verifica-se das fls. 319 a 321 que a Associação de Saúde São Bento restou vencedora dos 5 lotes (5 NEIM).

Os documentos da licitação, foram juntados às fls. 327 a 454.

Segundo o Estatuto da vencedora, trata-se de uma associação civil de direito privado.

O art. 4º da mesma define como finalidade:

I – manutenção de hospitais, pronto atendimentos, clínicas medicas e diagnósticas, prestando todos serviços a que necessitarem, sem distinção de raça, cor, sexo, nacionalidade, ideologia política ou credo;

II – gestão de serviços de atenção básica de saúde a entes públicos, UPAS, Pronto Socorro, bem como a gestão de quaisquer outros serviços aqui não especificados;

III – prestar serviços de educação voltados para a saúde.

Verifica-se que em momento algum é mencionado que a associação teria como finalidade a educação. Questiona-se o porquê desta contratação, com uma associação, por meio de termo de colaboração, que sequer tem como finalidade a educação.

Em pesquisa aos portais de notícias, verificou-se que a Creche Antonieta de Barros já foi inaugurada e está em funcionamento desde 28/03/2019. A que tudo indica, esse primeiro Termo de Colaboração foi firmado antes mesmo de concluída licitação, conforme Ofício 036/2019/GS/SME/PMF, considerando a necessidade de atendimento, e por não ter ocorrido nenhum credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, conforme previsto na Lei Municipal nº10.372/2018, solicitou-se a possibilidade de celebração de termo de colaboração com as Organizações da Sociedade Civil, com base no termo de colaboração utilizado no Município de Franca.

Os documentos referentes ao termo de colaboração no município de franca seguem às fls. 260 a 315.

A Creche Santa Vitória e a do Rio Tavares, segundo notícia na internet, também serão entregues este ano. Com esses indícios verifica-se que assiste razão ao representante.

As creches que foram pesquisadas ou estão em construção ou são recém concluídas, de modo que constituem indícios de que estas são as creches referidas no programa “Creche e Saúde Já”, e, portanto, deveriam ter sua gestão transferidas para OS, conforme determinado pela Lei Municipal nº 10.372, de 2018.

Corretamente argumenta o representante, que a presente situação, na qual a Municipalidade busca transferir a gestão de uma creche, cuja estrutura é pública – ou seja, a propriedade é do Município – conduz a um modelo de gestão a ser operacionalizado por Organização Social, conforme aprovado inicialmente mediante na Lei nº 10.372 de 2018.

O edital prevê como objeto e justificativa do chamamento público no item1 (fls. 53):

1.1.

1.2. O objeto do presente Chamamento Público é a seleção de proposta para a celebração de parceria com o Município, representado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio da formalização de Termo de Colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil (OSC) com finalidade educativa, envolvendo a permissão de uso imóvel público a transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento de crianças da educação infantil no município de Florianópolis na faixa etária a partir de 4(quatro) meses até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses

1.3. O procedimento de seleção reger-se-á pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, pelo Decreto Federal nº 8.726, de 2016, pela Lei Municipal nº 5.454, de 1998 e suas alterações, pelos Decretos Municipais nº 13.192, de 2014 e nº 17.361, de 2017, e pelos demais normativos aplicáveis, além das condições previstas neste Edital

Foi noticiado que após uma série de denúncias envolvendo a legitimidade e o histórico da Associação de Saúde São Bento, a prefeitura de Florianópolis decidiu, na data de 10/02/2020, romper o contrato com a entidade. A associação havia sido contratada como Organização Social (OS) para administrar creches na Capital, mas uma auditoria da Secretaria Municipal de Transparência, Auditoria e Controle apontou que os documentos apresentados pela OS não podiam comprovar capacidade técnica na área da educação.

Verificando que além dos indícios encontrados ao longo da representação, juntamente com a rescisão do contrato de que o modelo de contratação adotado pela municipalidade esteja incorreto, orienta-se que a contratação seja feita pelo modelo adequado, por meio de contrato de gestão com Organização Social conforme determina a legislação municipal.

Concluiu a instrução que argumentou corretamente o representante ao aduzir que o modelo de contratação adotado pelo município de Florianópolis estava incorreto, que na presente situação, na qual a Municipalidade busca transferir a gestão de uma creche, cuja estrutura é pública, conduz a um modelo de gestão a ser operacionalizado por Organização Social, conforme aprovado inicialmente mediante na Lei nº 10.372 de 2018.

Nesse contexto, considerando a anulação do contrato objeto do edital de Chamamento Público SME/SC nº 002/2019, em que pesem as irregularidades verificadas, e o caso de arquivamento dos autos, com recomendação à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que as futuras transferências de gestão de creche no Município, sejam realizadas nos termos da Lei Municipal nº 10.372/2018, regulamentada pelo Decreto nº 18.870/2018.

Ante o exposto, decido:

**Determinar**, com fundamento no parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o **arquivamento** do presente processo, em razão da perda do objeto.

**2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Florianópolis que as futuras transferências de gestão de creche:

**2.1.** Sejam realizadas por meio de contrato de gestão com Organização Social conforme determina a Lei Municipal nº 10.372/2018, regulamentada pelo Decreto nº 18.710/2018.

**2.2.** Seja feita com a devida divulgação e publicidade do edital de chamamento público para que organizações sem fins lucrativos se qualifiquem no Município como OS.

Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Dar ciência aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Florianópolis, 23 de junho de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Formosa do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2148/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FORMOSA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.166.666,68 a arrecadação foi de R\$ 4.999.581,26, o que representou 96,77% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.

Florianópolis, 25/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

---

## Içara

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2143/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IÇARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 79.792.209,27 a arrecadação foi de R\$ 64.224.800,74, o que representou 80,49% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.

Florianópolis, 25/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

---

## Ilhota

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2151/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ILHOTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 50,20% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 55.675.856,26), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.

Florianópolis, 25/06/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2150/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ILHOTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 21.236.360,00 a arrecadação foi de R\$ 19.916.739,97, o que representou 93,79% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.

Florianópolis, 25/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

**Itapema****NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2142/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ITAPEMA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 51,36% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 264.376.809,92), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.

Florianópolis, 25/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

**Jaraguá do Sul**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00682300

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Morgana Maiochi

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 611/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3034/2020(fl.s.48-50), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1382/2020(fl.s.51-52) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MORGANA MAIOCHI, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, matrícula nº 2327-2, CPF nº 586.040.229-53, consubstanciado no Ato nº 187, de 28/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de junho de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00682998

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Josyane Mara Dornbusch Bogo

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 612/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 2995/2020(fl.s.46-48), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1381/2020(fl.s.49-50) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSYANE MARA DORNBUSCH BOGO, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 7826-3, CPF nº 566.998.759-49, consubstanciado no Ato nº 215, de 08/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de junho de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00683293

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Emilio Hübner

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 652/2020

Trata-se do Ato de Aposentadoria de ROBERTO EMILIO HÜBNER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2988/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1365/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBERTO EMILIO HÜBNER, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Operacional, nível 1/H, matrícula nº 7501, CPF nº 482.205.319-91, consubstanciado no Ato nº 233, de 16/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Lages

**PROCESSO Nº:**@APE 19/01008859

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**RESPONSÁVEL:**Antônio Ceron

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Hernegildo Bento da Silva

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 566/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HERNEGILDO BENTO DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3312/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1427/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HERNEGILDO BENTO DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Tratorista, nível 5, Classe III, matrícula nº 4582/01, CPF nº 508.020.979-87, consubstanciado no Ato nº 17.745/2019 de 25/10/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI**, que assegure ao servidor aposentado a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

**3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.**

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Junho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Navegantes

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00305665

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Navegantes

**RESPONSÁVEL:**Emílio Vieira

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2020 que objetiva registro de preços visando aquisição de móveis e eletrodomésticos para atendimento das necessidades das unidades escolares de Navegantes

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 508/2020

Tratam os autos de Representação de representação protocolada, em 22 de junho de 2020, pela empresa GM Indústria e Comércio Varejista de Móveis Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o n. CNPJ 12.614.761/0001-12, com sede na Rua José Francisco da Silveira, n. 209, Bairro Guarda do Cubatão, Palhoça/SC, comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Presencial n. 016/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, visando o registro de preços de móveis e eletrodomésticos para atendimento das necessidades das unidades escolares do município de Navegantes, no valor previsto de R\$4.344.146,90.

O Representante questiona a classificação da empresa RIO Flex Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., no item 7 do referido Pregão, pois alega que a "empresa apresentou em meio aos seus documentos, um documento comprovadamente adulterado. É o ATO de apresentar documento adulterado, por si só, que configura o ilícito, porque presente o animus, independentemente do resultado obtido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

Por fim, o representante requer a desclassificação da empresa Rio Flex.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. DLC 459/2020, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual sugeriu, além da realização de diligência, determinar, cautelarmente, a sustação do item 7 da Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial n. 016/2020, da Prefeitura Municipal de Navegantes, ou para que a Unidade Gestora se abstenha de adquirir o item 7 da referida Ata, até a deliberação definitiva desta Corte.

Vieram os autos para análise.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, destaco, na linha de análise da Área Técnica desta Corte de Contas, que os requisitos de admissibilidade da representação foram preenchidos.

Assim sendo, a presente representação deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, verifico que o Representante questiona a classificação da empresa RIO Flex Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. no Pregão Presencial n. 016/2020 promovido pela Prefeitura de Navegantes.

Em breve síntese, a representante apresentou as seguintes alegações:

(i) a empresa apresentou em meio aos seus documentos, um documento comprovadamente adulterado. É o ATO de apresentar documento adulterado, por si só, que configura o ilícito, porque presente o animus, independentemente do resultado obtido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

(ii) a Sra. Pregoira embora não tenha realizado a consulta de autenticidade do documento, optou por suspender a sessão para diligenciar este fato. No dia 26/05/2020, a sessão foi reaberta com o resultado da diligência realizada pela Sra. Pregoira, restando classificada a empresa Rio Flex, que por fim, acabou sendo a arrematante do item 7;

(iii) a licitante apresentou 2 (dois) documentos distintos com o MESMO CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO (Docs. 1 – anexo), o que legalmente falando, NÃO EXISTE, já que qualquer usuário do Cartório Digital Azevedo Bastos (ou de qualquer outro) sabe que os códigos de autenticação são ÚNICOS para cada documento autenticado; e

(iv) pode-se constatar, além de ambos documentos apresentados conterem o mesmo código de autenticação, trazem a MESMA INFORMAÇÃO DE DATA E HORA de autenticação (DOC. 1).

O documento referido pelo representante encontra-se à fl. 240 dos autos. No entanto, tal documento, Declaração de revenda autorizada e garantia, constante às fls. 240 a 243, não está legível.

O item 7 do Anexo VII - Termo de Referência – do referido edital, exige a declaração, juntamente com a proposta de preços, sob pena de desclassificação, conforme demonstrado a seguir:

cadeira giratória com assento em compensado multilaminado 13 mm de espessura; espuma injetada anatomicamente com 50 mm de espessura média e densidade de 45 à 50 kg/m<sup>3</sup>; carenagem do assento injetada em polipropileno copolímero; encosto em estrutura injetada em polipropileno copolímero; espuma injetada anatomicamente com 40 mm de espessura média e densidade de 45 à 50 kg/m<sup>3</sup>; ]

[...]

Como forma de assegurar a qualidade o proponente deverá apresentar folder e ficha técnica do produto ofertado. Deverá **também apresentar os seguintes documentos (originais ou autenticados) sob pena de desclassificação**: Laudo técnico emitido por ergonomista, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme norma regulamentadora nr 17, indicando quais requisitos da norma o produto atende. Deve possuir também, a documentação comprobatória e respectiva assinatura do profissional responsável pela análise técnica e emissão do documento supracitado. certificado de conformidade de produto, segundo a norma abnt nbr 13962/2006 ou versões posteriores, emitido por um organismo certificador de produto, acreditado pelo Inmetro. termo de garantia de no mínimo 6 anos contra defeitos de fabricação. **Declaração do fabricante comprovando que o proponente é revendedor autorizado bem como prestador de assistência técnica dos produtos.** Licença ambiental de operação da indústria; Relatório de ensaio de corrosão por exposição a névoa salina de no mínimo 500 horas, em conformidade com a norma abnt nbr 8094:1983, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro (Sem grifo no original). Considerando que o documento questionado pela Representante se encontra ilegível, entendo adequada a concessão da medida cautelar pleiteada.

O *fumus boni iuris* encontra-se na suposta irregularidade aventada que, se confirmada, tem grande potencial de atingir direito de licitante, restringindo a participação da empresa na fase de lances.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que se trata de registro de preço, em que a empresa registra o preço de um produto para uma futura aquisição pela Unidade.

Diante do exposto, decido:

**1. CONHECER** da presente Representação, formulada pela empresa GM Indústria e Comércio Varejista de Móveis Ltda. ME, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Presencial n. 016/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, visando o registro de preços de móveis e eletrodomésticos para atendimento das necessidades das unidades escolares do município de Navegantes, no valor previsto de R\$4.344.146,90, por atender aos requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**2. Determinar, cautelarmente**, ao Sr. **Emílio Vieira**, Prefeito Municipal de Navegantes, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa, Resolução n. TC-06/2001, **a sustação do item 7 da Ata de Registro de Preços**, decorrente do Pregão Presencial n. 016/2020, da Prefeitura Municipal de Navegantes, ou para que se abstenha de adquirir o item 7 da referida Ata, até a deliberação definitiva desta Corte de contas, em face do seguinte:

**3.2.1.** Classificação da empresa RIO Flex Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. no item 7 do Pregão supracitado, com apresentação de documento “supostamente” adulterado, contrariando o item 16.1 do Edital c/c o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório n. DLC 459/2020).

**3.3. Determinar a Realização de diligência**, com fulcro no artigo 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), a Sra. **Carla Claudino**, Pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos da empresa RIO Flex Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. e se manifeste quanto ao fato noticiado.

**3.4. Dar ciência** desta Decisão ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Navegantes.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

Sabrina Nunes locken  
Relatora

## Palmitos

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2145/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALMITOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.230.000,00 a arrecadação foi de R\$ 15.034.001,67, o que representou 92,63% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

**Paulo Lopes****NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2147/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAULO LOPES**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 50,11% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 24.553.230,52), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/06/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2146/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAULO LOPES** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.200.000,00 a arrecadação foi de R\$ 9.578.293,01, o que representou 93,90% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

**Rio do Sul**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00649001

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**José Eduardo Rothbarth Thomé

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Aparecida Honorata Cordeiro Militzer

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 651/2020

Trata-se do ato aposentatório de APARECIDA HONORATA CORDEIRO MILITZER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3130/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/CF/1279/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de APARECIDA HONORATA CORDEIRO MILITZER, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de ENFERMEIRA, nível J/I, matrícula nº 90440, CPF nº 631.054.899-91, consubstanciado no Ato nº 8156, de 27/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Florianópolis, em 25 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00696786

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**José Eduardo Rothbarth Thomé

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Luzia Zonta

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 654/2020

Trata-se do ato aposentatório de LUZIA ZONTA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3202/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/CF/1283/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUZIA ZONTA, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível D/III, matrícula nº 741773, CPF nº 645.461.609-68, consubstanciado no Ato nº 8231, de 24/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Florianópolis, em 25 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00244500

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:**Magno Bollmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Regina Koffke Ferreira de Lima

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 625/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3024/2020 (fls.108-110), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1224/2020 (fl.111) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REGINA KOFFKE FERREIRA DE LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, Grupo Ocupacional Funcional com Habilitações Específicas II, em extinção, Nível I, Classe G, matrícula nº 22480, CPF nº 586.361.029-87, consubstanciado no Ato nº 9876/2020, de 17/02/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de junho de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

## São Domingos

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2149/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO DOMINGOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.110.443,71 a arrecadação foi de R\$ 9.425.872,11, o que representou 66,80% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos

previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 25/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## São José

**PROCESSO Nº:**@REC 20/00228490

**UNIDADE GESTORA:**Câmara Municipal de São José

**INTERESSADO:**Sanderson Almeici de Jesus

**PROCURADOR:**Carlos Rocker (OAB/SC )

**ASSUNTO:** Recurso de Agravo interposto em face do Despacho: COE/GSS - 398/2020, de fls. 2098 a 2104, proferido nos autos da @LCC 18/00808302.

### **DECISÃO SINGULAR**

Cuida-se de Recurso de Agravo (fls. 02-25), previsto no art. 82 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto pelo Sr. Sanderson Almeici de Jesus, em face da Decisão Singular nº GAGSS 398/2020 proferido no processo LCC 18/00808302.

Verifico que o recorrente já utilizou dessa modalidade recursal para combater a referida Decisão Singular (processo @REC 20/00226609), o qual foi protocolado pelo expediente nº 14979/2020, do dia 22.05.2020, às 16:17 horas e, portanto antes do protocolo do recurso aqui em análise, de nº 14984/2020, ocorrido na mesma data, em horário posterior (17:42 horas). Restou esclarecido também, por meio de comunicação da Divisão de Protocolo da Secretaria Geral, que houve protocolo duplicado do recurso em razão da instabilidade do sistema de processos eletrônicos desta Corte de Contas no momento da apresentação da insurgência. Ademais, as razões recursais aqui em exame são idênticas àquelas em apreciação no REC 20/00226609, que terá seu regular seguimento. Diante disso, não restou preenchido o requisito de admissibilidade relativo à singularidade do recurso.

Por fim, registro que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto e nos termos do art. 27, § 1º, inciso II, da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução nº TC-089/2014, **DECIDO** por **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Agravo, tendo em vista a ausência do requisito de singularidade, bem como **DETERMINO o arquivamento** dos presentes autos.

**Dê-se ciência desta Decisão** ao recorrente.

Gabinete, em 25 de Junho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00586255

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Constâncio Krummel Maciel Neto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ildete de Oliveira Santos Farias

### **DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Ildete de Oliveira Santos Farias, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ildete de Oliveira Santos Farias, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor II, nível MAG-PROF-11D, matrícula nº 1800-7, CPF nº 803.082.799-72, consubstanciado no Ato nº 10697/2018, de 06/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Junho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00598938

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Constâncio Krummel Maciel Neto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valmor dos Santos Junior

### **DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Valmor dos Santos Junior, servidor da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valmor dos Santos Junior, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, matrícula nº 2805-3, CPF nº 377.983.329-87, consubstanciado no Ato nº 10527/2018, de 02/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Junho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Tubarão

**PROCESSO Nº:**@LCC 20/00284994

**UNIDADE GESTORA:**Fundação Municipal de Saúde de Tubarão

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:**Daiisson José Trevisol, Fundo Municipal de Saúde de Tubarão

**ASSUNTO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e fornecimento de Paver para a Fundação Municipal de Saúde de Tubarão.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 639/2020

Tratam os autos da análise do Edital de Licitação n. 03/2020, lançado pela **Prefeitura Municipal de Tubarão**, cujo objeto é o “Registro de Preços para eventual

contratação de empresa para prestação de serviços de execução de capeamento de pavimento intertravado, incluindo o fornecimento dos materiais necessários, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil – SINAPI, nas edificações da Fundação Municipal de Saúde de Tubarão”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A licitação, na modalidade Pregão Presencial, com abertura prevista para a data de 22/06/2020, contempla o valor total de R\$ 1.186.957,37 (um milhão cento e oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) opinou pelo conhecimento do relatório e por sustar cautelarmente o Edital de Pregão Presencial n. 03/2020, face à irregularidade que apontou.

O processo foi distribuído transitoriamente a este Conselheiro devido às férias do Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi.

Conforme a análise da diretoria técnica, a restrição levantada seria:

**Orçamento imprópriamente avaliado, com inobservância ao art. 6º, IX, “f”, da Lei n. 8666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense**

O relatório da DLC assinala que o edital apresenta um objeto genérico, abrindo possibilidade para a contratação de qualquer item do SINAPI para a execução dos serviços contratados. Informa que, no caso de pavimento intertravado, a quantificação se dá pelo cálculo da área e com insumos bem definidos, conforme estabelece o próprio SINAPI.

O objeto está dividido em dois lotes: o lote 1 é composto basicamente de mão de obra e maquinário; o 2 engloba apenas o fornecimento de materiais.

A composição de serviços do lote 1 é em hora trabalhada, sem um critério objetivo para a sua medição. A prática dificulta o controle pela administração pública, sem garantias quanto à qualidade dos serviços.

A Diretoria de Licitações também salientou que a ganhadora pode apresentar o melhor preço por hora, mas a quantidade de horas gastas em cada serviço poderá ser maior que a das demais licitantes. Dessa forma, será menos eficiente na execução dos serviços. Conclui-se, assim, que esse tipo de contratação não garante a proposta mais vantajosa para a administração.

Destaca-se do relatório técnico:

O maior problema encontrado neste tipo de contratação refere-se à fiscalização, que deve ser mais atuante, estando presente durante toda a execução do serviço, tornando-se extremamente onerosa para a administração e ineficiente, pois haverá a necessidade de inúmeros fiscais, sendo ao menos 1 para cada frente de serviço. A exigência de uma fiscalização desse nível é insana e inviável para qualquer tipo de serviço. Ainda mais quando se vislumbra a quantidade limitada de fiscais disponíveis nas Prefeituras. Esses servidores tem o seu trabalho dificultado nesse tipo de contratação, quando comparado ao serviço pago por unidades compatíveis com os serviços.

Por exemplo, em um serviço pago por área, o fiscal somente precisaria ir na obra verificar se a qualidade do serviço está adequada e medir a quantidade de serviço feito, podendo seguir para a próxima obra. No caso de medição por hora, para que seja garantida a eficiência do serviço, o fiscal teria que ficar em tempo integral com uma frente de trabalho, para poder atestar que o tempo gasto naquela atividade está justificada. Assim, o custo do controle se torna absurdo e, ainda assim, subjetivo.

Resume a DLC que, tanto nas obras públicas como no mercado privado, a maneira correta de se contratar este tipo de serviço é por metro quadrado de pavimento executado e por metro linear de meio-fio. Informa que o próprio SINAPI apresenta as composições de execução para 21 tipos de pavimentos intertravados, sempre adotando a unidade de área como referência.

A Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; Além de trazer jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria, a diretoria técnica afirmou que a mesma restrição já foi objeto de alerta e determinação nas decisões relativas aos processos @LCC 18/00721703 e @LCC 18/01065621. A DLC também lembrou que esta Corte de Contas assim decidiu no Acórdão n. 437/2019:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-0021/2015, ao Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo de Itajaí e subscritor do edital em apreço, inscrito no CPF sob o n. 693.375.789-72, subscritor do edital em apreço, que adote providências visando a anulação do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n. 059/2019, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º a 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em inobservância ao art. 6º, IX, alínea “f”, da Lei n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.1 do Relatório DLC n. 289/2019);

[...]

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itajaí que nos procedimentos licitatórios futuros não sejam contratados serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, cujos materiais não foram especificados e seus custos foram orçados de forma genérica e com preço acima do praticado no mercado.

No tocante ao requerimento de medida cautelar para sustação do certame licitatório, a DLC entendeu que a medida é necessária, com base no disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015.

O art. 114-A do Regimento Interno (modificado pela Resolução n. TC-131/2016) permite ao Relator determinar a sustação do ato em caso de “fundada ameaça de grave lesão ao erário”.

Da análise dos autos, constata-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Ficou demonstrado que o procedimento prevê um objeto genérico, abrindo a possibilidade de contratação de qualquer item do SINAPI para a execução dos serviços. Da mesma forma, restou esclarecida que a contratação de serviços por hora trabalhada é danosa para a administração municipal.

Como a abertura do certame estava prevista para a data de 22/06/2020, faz-se necessária sua sustação cautelar, no intuito de evitar a homologação e/ou a contratação do objeto, tendo em vista a demonstração das possíveis irregularidades ali contidas.

Conclui-se que a imediata sustação cautelar do procedimento licitatório é medida que se impõe.

Diante do exposto, decide-se:

**Conhecer** do Relatório DLC 436/2020 que, com fulcro na Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Pregão Presencial n. 03/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é o “Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de execução de capeamento de pavimento intertravado, incluindo o fornecimento dos materiais necessários, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil – SINAPI, nas edificações da Fundação Municipal de Saúde de Tubarão”.

Em preliminar, **determinar cautelarmente** ao Sr. Daisson José Trevisol, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Tubarão e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 824.383.669-1, com fundamento nos arts. 114-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno) c/c 29 da Instrução Normativa nº TC 021/2015, a **imediate sustação do Edital de Pregão Presencial n. 03/2020**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente decisão, por restarem configurados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, diante da seguinte irregularidade:

**2.1.** Orçamento impropriamente avaliado, com inobservância ao art. 6º, IX, “f”, da Lei n. 8.666/93, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.1 do Relatório DLC 436/2020).

**3. Alertar** o responsável que o não cumprimento das determinações constantes do item 2 desta Decisão pode implicar a cominação de sanção prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**4. Submeter** a medida cautelar ao Plenário, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**5. Dar ciência** da presente Decisão ao responsável, à Fundação Municipal de Saúde, à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, bem como aos Conselheiros e Auditores desta Casa, nos termos regimentais.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator